

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

7VAFAZPUB

7ª Vara da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0703548-05.2019.8.07.0018

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: _____

RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária entre as partes epigrafadas, já qualificadas nos autos.

Narrou a parte autora ato ilícito atribuído à parte ré, em razão de fraude na emissão de CNH para estelionatário.

Apontou dano à personalidade. Relatou a compra de veículo por estelionatário usando a CNH falsa.

Descreveu inúmeros fatos danosos relacionados à emissão fraudulenta do documento, e manutenção de irregularidade de sua CNH nos cadastros oficiais no DETRAN-DF.

Inferiu dano pelo desvio produtivo. Relatou dano moral e material.

Requeru, em sede de tutela antecipada: “1) a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada, com o objetivo de que seja determinado ao requerido DETRAN-DF que: a) faça a imediata correção dos dados cadastrais do autor, com retorno à situação anterior à emissão da CNH fraudada; b) republique a Instrução nº 1.083, de 22/11/2018, deixando claro que a fraude foi cometida por estelionatário e não pelo autor; c) adote as providências legais pertinentes para apreender a CNH emitida fraudulentamente, comunicando o resultado ao autor e neste processo;”.

No mérito, postulou a condenação da ré ao pagamento de R\$ 206,81 a título de danos materiais, R\$ 50.000,00 a títulos de danos morais e R\$ 20.362,50 em razão do dano por desvio produtivo.

Inicial acompanhada de documentos.

Ordem de emenda.

Emenda apresentada. Postulou: “1) o acatamento das ponderações e retificações explicitadas nesta Emenda à Petição Inicial, com a seguinte redação para os pedidos 1b e 1c: b) republique a Instrução nº 1.083, de 22/11/2018, deixando claro que a fraude foi cometida por estelionatário e não pelo autor, ou então justifique nos autos a impossibilidade de fazê-lo; c) adote as providências do Código de Trânsito Brasileiro, em especial o seu art. 269, III, para apreender a CNH emitida fraudulentamente, comunicando o resultado nos autos ou, justificadamente, a impossibilidade de fazer a apreensão; 2) caso não seja acatada qualquer das retificações do pedido anterior, que seja acatada a desistência do pedido não acatado



na tutela de urgência, deixando-o para ser apreciado na sentença; 3) caso também não seja acatada a desistência de qualquer dos pedidos em relação à tutela de urgência, deixando-o para ser apreciado na sentença, o autor então desiste dos pedidos 1b e 1c contidos em sua petição inicial, sem prejuízo de discuti-los em ação judicial específica.”

Peça de ingresso recebida. Pedido 1-c rejeitado. Tutela antecipada deferida para: “determinar ao DETRAN/DF que, DEFIRO no , a) faça a correção dos dados cadastrais do autor, com retorno à situação anterior à prazo de 10 (dez) dias emissão da CNH fraudada; b) republique a Instrução nº 1.083, de 22/11/2018, deixando claro que a fraude foi cometida por estelionatário e não pelo autor, ou então justifique nos autos a impossibilidade de fazê-lo.”. Ordem de citação exarada.

Petição autoral noticiando o descumprimento da liminar.

Multa por descumprimento fixada.

Defesa apresentada. Alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva. Alegou que o autor não pode advogar em detrimento da Administração que o remunera. No mérito, negou responsabilidade no caso em tela, ou dever de indenizar. Requeru a improcedência do pleito autoral.

Réplica reafirmando a inicial. Pediu sua desabilitação como advogado no feito e apontou descumprimento da decisão liminar.

Petição da parte ré juntando documentos a fim de comprovar o cumprimento da liminar.

Petição do autor informando o atendimento parcial da ordem.

Saneador exarado. Preliminar rejeitada. Exclusão do nome do autor do cadastro de advogados determinado. Prova testemunhal deferida.

Audiência de instrução realizada. Ouvidas duas testemunhas.

Alegações finais ofertadas pelo autor reafirmando a inicial e apontando que a tutela de urgência foi cumprida após o prazo conferido.

Alegações finais da ré juntadas.

Após, foram os autos conclusos para sentença, com remessa ao Nupmetas, e posterior distribuição a este magistrado por sorteio.

É o breve relato. Decido.

Ante a ausência de outras questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito, consignando, desde já, que à parte autora assiste parcial razão, nos termos a seguir alinhados.

Com efeito, a presente demanda será avaliada à luz dos artigos 37, § 6º, da CF e 43 do Código Civil.

Em tais dispositivos, foi legalmente fixada a responsabilidade objetiva do Estado por atos de seus agentes, adotando-se a teoria do risco administrativo.

Com fundamento nessa teoria, são necessários para configurar a responsabilidade extracontratual objetiva do Estado três pressupostos: (i) a existência de fato administrativo - atividade ou conduta (comissiva ou omissiva) - a ser imputada ao agente do Estado; (ii) o dano - lesão a interesse jurídico tutelado, seja ele material ou imaterial e (iii) a relação de causalidade entre o fato administrativo e o dano, em que a vítima



deve demonstrar que o prejuízo sofrido se origina da conduta estatal, momento em que não é necessário demonstrar a existência de dolo ou culpa.

No caso em tela, os documentos constantes dos autos demonstram a omissão específica estatal quanto ao autor, haja vista que a falta de cuidado de seus prepostos possibilitou a emissão fraudulenta de documento (CNH), beneficiando estelionatário, que, de posse de tal identificação, realizou empréstimo, adquiriu veículo, e ocasionou um grande número de problemas ao requerente, todos documentados nos autos, a corroborar a narrativa trazida na peça de ingresso.

Há de se ressaltar que a alegação defensiva no sentido de que a culpa reside no terceiro estelionatário não exime a ré de seu mister legal, relativo à regular observância dos trâmites e checagem dos documentos apresentados para fins de renovação de uma carteira de motorista, ainda mais considerando que os dados do postulante já faziam parte do cadastro da requerida, a ensejar o mínimo de cuidado a fim de verificar sua regularidade.

Desse modo, necessária a confirmação da liminar concedida, de modo a se reafirmar a necessidade de correção dos dados do autor junto à ré.

No que tange ao dano material, e em respeito ao artigo 944 do Código Civil (dano mede-se por sua extensão), o autor trouxe aos autos documentos aptos a atestar o montante pago a título de combustível e taxa junto ao detran, de forma que deve ser resarcido, pois decorrem direta e imediatamente do ilícito comprovado.

Já quanto ao dano moral, insta observar que a situação narrada pelo autor desborda por completo a situação de mero aborrecimento, ocasionando ofensa à personalidade do requerente, sobretudo considerando que a partir do ilícito o postulante teve seu nome negativado, passou a responder a processo cível, e viu sua imagem vinculada a tentativas de golpes com o uso da CNH fraudulenta emitida pela ré.

Fixado o dever de indenizar pela ofensa à personalidade, passo a dosar o valor, que tem a razoabilidade como critério imperativo, além de parâmetros tais como: (a) a forma como ocorreu o ato ilícito: com dolo ou com culpa (leve, grave ou gravíssima) – falta de cuidado no cumprimento de seu mister público e também posteriormente a fim de sanar o erro; (b) o tipo de bem jurídico lesado: honra, intimidade, integridade etc. – honra; (c) além do bem que lhe foi afetado a repercussão do ato ofensivo no contexto pessoal e social – necessidade de manejo de ação para ver garantido seu direito; (d) a intensidade da alteração anímica verificada na vítima – inúmeras atitudes tomadas para resolver os problemas derivados da emissão fraudulenta; (e) a existência ou não de retratação por parte do ofensor – necessidade de manejo de ação judicial para correção dos cadastros junto ao DETRAN-DF.

Atendo aos ditames estabelecidos, tenho o montante de R\$ 20.000,00 adequado ao caso concreto.

Noutro giro, no que concerne ao pleito relativo ao desvio produtivo, tenho que tal teoria se aplica tão somente às relações consumeristas, e não na seara da prestação de serviço público. Desse modo, inviável o acolhimento do pleito autoral na forma solicitada.

Por fim, quanto a multa fixada, necessário observar que a parte ré cumpriu, inicialmente, apenas parte do determinado, de tal sorte que foi intimada novamente a cumprir de forma integral do decidido.

À luz dos documentos juntados, percebe-se que a ré trouxe aos autos apenas em 29/09/2019 informação quanto ao cumprimento da liminar em sua totalidade.



Nesses termos, ante a situação verificada nos autos, e frente a possibilidade de juiz avaliar, a qualquer tempo, o valor da astreintes fixada, tenho por bem aplicar à ré multa no importe de R\$ 10.000,00, considerando o injustificado atraso no atendimento da ordem judicial.

Ante o exposto, confirmo o pleito de urgência, e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados para: a) condenar a ré a retificar os cadastros do autor na forma solicitada na inicial, deixando de determinar qualquer outra providência ante o cumprimento da liminar deferida; b) condenar a ré a pagar ao autor R\$ 206,81 a título de danos materiais, com juros na forma do artigo 1-F da Lei 9494/97, e correção pelo IPCA-e, ambos do dispêndio dos valores; c) condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 20.000,00 a título de danos morais, com juros na forma do artigo 1-F da Lei 9494/97, da emissão fraudulenta do documento, e correção pelo IPCA-e desta data; d) condenar a ré a pagar a parte autora R\$ 10.000,00 relativo ao descumprimento da ordem judicial trazida na liminar, com juros na forma do artigo 1-F da Lei 9494/97 e correção pelo IPCA-e, ambos da presente data.

Resolvo o processo nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas e honorários pela ré, estes fixados em 10% do valor da condenação.

Transitada em julgado, sem mais requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se.

Sentença registrada e assinada eletronicamente. P.I.

Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2020.

Luiz Otávio Rezende de Freitas Juiz de Direito Substituto

